

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS – TJAM.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/000035661-00

RECORRENTE : TAVARES SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

RECORRIDO : M.B. CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA

ASSUNTO : CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

M.B. CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.615.333/0001-68, sediada na Av. Via das Flores, Nº 792, Complemento: Anexo 1, Bairro: Pricumã, CEP 69.309-393, nesta Cidade de Boa Vista-Roraima, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **MIKE ARANHA BRANDÃO**, inscrito(a) no CPF sob o nº 909.572.612-68, portador(a) da cédula de identidade nº 3131548 SSP/RR legalmente instituído nos autos deste procedimento licitatório, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o ato de irresignação das Recorrentes, onde o d' Pregoeiro declarou a Recorrida como vencedora do certame, o que faz pelas contrarrazões de fato e de direito a seguir deslindadas. Requer, por oportuno, que as contrarrazões apresentadas motivem a ratificação de sua decisão declarando vencedora do certame a empresa **M.B. CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA**, ou, não sendo este o entendimento, suba o presente instrumento a autoridade superior responsável, para que, ao final, lhe seja dado provimento, ratificando o ato questionado e concedendo a Recorrida o que lhe é por direito assegurado.

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo, manejado nos autos do Pregão Eletrônico nº 040/2025, onde o d. Pregoeiro declarou a empresa licitante M.B. CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA vencedora do certame.

- 1- Alega a recorrente TAVARES SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA, que o pregoeiro decidiu inabilitá-la, sob o argumento de suposta insuficiência de comprovação de qualificação técnica exigida no edital, mais especificamente nos atestados e Certidões de Acervo Técnico (CAT), os quais não comprovam experiência da recorrente e de seus profissionais em manutenção de poços artesianos.

Desta feita, perante as inconsistências dos argumentos apontados pela recorrente, outra alternativa não socorre à Recorrida senão contrarrazoar através do presente instrumento, a fim de ver reconhecidos os pleitos aqui delineados, haja vista a ratificação da lei e dos princípios a seguir apontados.

II – DO DIREITO

O ato convocatório, ao dispor das regras vinculadas ao acautelamento do interesse público, primordialmente voltado à promoção de contrato que, conseqüentemente, decorrerá do certame licitatório em análise, delimitou diversidade de regras voltadas as condições dos licitantes que se propuseram a ofertas propostas e documentos, a fim de melhor antever o cumprimento das exigências necessárias à consecução do objeto licitado.

Tratando-se especificamente da CAT e Certidão apresentada, o d. Pregoeiro julgou de forma imparcial e correta, em cumprimento aos ditames vinculados ao julgamento objetivo e ampla competitividade, visando atender o fiel cumprimento do edital.

Importante ressaltar, que o edital é cristalino e objetivo em relação ao item:

Item 3.2 – Qualificação Técnica

subitem 3.2.1.1.2 *“Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrada junto ao Conselho Regional de Classe, comprovando que o(s) profissional(is) indica(s) pelo licitante, Engenheiro Civil ou Mecânico ou Arquiteto ou Engenheiro Químico ou Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Sanitarista ou Geólogo ou Químico-Industrial, **executaram**, a contento, serviços de Manutenção de sistemas de captação de águas subterrâneas, composto de poços artesianos tubulares e seus acessórios”*.

Ocorre, que a Recorrente não comprovou o item supramencionado, desta forma, os argumentos apresentados não devem prosperar, pois, se amparam aos argumentos frágeis e insustentáveis.

Princípio da Vinculação ao edital

Importante observar, que o procedimento licitatório não tem como fim a si mesmo, mas como um instrumento hábil a se concretizar o direito material. A lei 14.133/2021 estabelece em seu Art. 5º que:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável:*

É a partir de tal entendimento que o ato de convocação foi confeccionado a partir da convalidação de anexos balizadores do objeto licitado, a exemplo dos critérios de aceitabilidade da proposta e habilitação documental, garantindo à Administração a estruturação correta da melhor contratação a ser alcançada.

Isto posto, inicialmente, convém ressaltar que da análise de revisão do ato que habilitou a empresa recorrida, se reveste de legalidade em observância ao Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório, pelo qual todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras preestabelecidas.

Em que pese a análise formal da documentação de habilitação apresentada pela referida Recorrente, realizada por este d. Pregoeiro, especialmente em virtude da premissa legal de que os documentos que se apresentem e tidos como inaceitáveis, até porque afrontam claramente os princípios da vinculação ao edital, legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem, princípio correlato da licitação.

Ante o exposto, destacam-se como descabidos todos os argumentos apresentados pela Recorrente, de forma que o Pregoeiro e Autoridade Competente devem manter o julgamento da decisão retro aplicada, considerando habilitada e vencedora a licitante **M.B. CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.**

III – DO PEDIDO

Ante ao exposto, e considerando que:

- a) Seja negado integral os recursos apresentados pelas empresas Recorrentes;
- b) PUGNA a Recorrida pelo reconhecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos aqui delineados, recebendo e dando provimento a esta contrarrazões, a fim de ratificar sua decisão em declarar vencedora da licitação a M.B. CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA;

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus/AM, 13 de dezembro de 2025.

MIKE ARANHA BRANDÃO
Representante legal